

 ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIONISIO CERQUEIRA Rua Santos Dumont, 413 - Centro - Dionísio Cerqueira - SC CEP: 89950-000 CNPJ: 83.026.773/0001-74 Telefone: (49) 3644-6700	PREGÃO PRESENCIAL 8/2025
	Nº Processo: 8/2025 Data Processo: 05/02/2025

ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO 4/2025

Reuniram-se no dia 25/02/2025 as 09:00, no(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE DIONISIO CERQUEIRA, os Membros da Comissão de Licitação com o objetivo de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL destinado a REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS, BEM COMO AQUISIÇÃO DE TROFEUS, MEDALHAS E CORRELATOS.

Abaixo seguem os licitantes que participaram da licitação:

CB-COMERCIO DE LIVROS E BRINQUEDOS BOFF LTDA - ME	01.669.984/0001-60
CLELIA THIELE 89293576953	32.118.323/0001-70
PIRAMIDE COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA	18.780.782/0001-94
DLZ DISTRIBUIDORA LTDA	51.276.789/0001-49
DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO AMERICANSUL LTDA	73.272.528/0001-93
JEVERSON IVAN PAESE - PITY SPORTS	25.371.647/0001-50
LAGUNA ESPORTE LTDA	52.307.066/0001-22
AMARILDO LANZINI LTDA	00.547.664/0001-75

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

Ata sobre análise do Recurso apresentado pela empresa LAGUNA ESPORTE LTDA

O Pregoeiro e a Comissão de Licitações em sessão realizada no dia 25/02/2025 desclassificou os itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 que continham a Marca NEDEL da proposta do proponente LAGUNA ESPORTE LTDA, conforme orientação do Departamento de Educação e Esporte do município, com a alegação que a marca não atendia aos descritivos do edital, sendo mencionado na ata sob nº 2/2025.

Posteriormente houve a sessão de lances, e logo após a análise da documentação dos vencedores.

Por fim, foi lavrada ata sob nº 3/2025 a qual o representante da empresa LAGUNA ESPORTE LTDA presente na sessão, solicitou mencionar em ata a intenção de interpor recurso, alegando em sua motivação que a marca cotada pela empresa atendia aos requisitos editalícios. Na sequência o presente processo foi suspenso e abriu-se prazo para apresentação de recurso, e contrarrazões.

No dia 27/02/2025 a empresa LAGUNA ESPORTE LTDA apresentou recurso tempestivamente, sendo este acostado ao processo e publicado ao site do município, sendo que nenhuma empresa contrarrazoou.

No dia 13/03/2025 a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura do município enviou ofício sob nº 01/2025 ao setor de licitações, solicitando a anulação do processo, alegando que deveria ter realizado diligencia sob a marca cotada pela empresa Laguna, e dado oportunidade da empresa demonstrar que a marca atendia ao edital, bem como informou que o item nº 1 da proposta de preços ficou com inconsistências na descrição do item, devendo a mesma ser corrigida.

No dia 13/03/2025, já transcorrido os prazos recursais, essa comissão se reuniu para análise do recurso, bem como análise do ofício apresentado pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura.

Considerando que a empresa LAGUNA ESPORTE LTDA manifestou a intenção de recorrer da desclassificação de sua

proposta, mas, ao invés de apresentar um recurso que abordasse diretamente os motivos da desclassificação, optou por alegar a falta de gravação em áudio e vídeo da sessão.

É importante considerar alguns pontos:

1. Falta de Fundamentação: O recurso deve ser fundamentado nos motivos que levaram à desclassificação. Se a empresa não apresentou argumentos que contestem diretamente a decisão de desclassificação, o recurso pode ser indeferido.
2. Gravação da Sessão: Se a alegação da falta de gravação em áudio e vídeo da sessão se refere a uma exigência que não se aplica ao seu caso (por exemplo, se o município tem menos de 20.000 habitantes e não é obrigado a gravar), o recurso pode ser indeferido.
3. Análise da Legalidade: É fundamental que a comissão de licitação analise a legalidade da desclassificação e a validade das alegações apresentadas pela empresa. Se a falta de gravação não for um motivo válido para contestar a desclassificação, o recurso pode ser indeferido.

Por outro lado, se a parte participou e não contestou imediatamente a ausência da gravação, pode ser difícil alegar a nulidade depois, pois pode-se entender que houve aceitação tácita do procedimento. Ademais, não foi demonstrado efetivo prejuízo pela parte recorrente, notadamente por que a alegação de a “análise da matéria restou totalmente prejudicada com o não fornecimento da gravação” não veio acompanhada de provas de prejuízo, considerando que o ato foi acompanhado pela própria parte.

De acordo com a legislação Lei 14.133/2021, os municípios com até 20 mil habitantes têm a possibilidade de realizar licitações presenciais sem a obrigatoriedade de gravar as sessões em áudio e vídeo até abril de 2027. Essa flexibilização é importante, pois reconhece que municípios menores podem enfrentar limitações em termos de recursos tecnológicos e equipamentos adequados para realizar gravações.

A justificativa para essa exceção é que a exigência de gravação poderia criar um ônus desproporcional para essas administrações, que muitas vezes não dispõem da infraestrutura necessária. Assim, a lei busca equilibrar a transparência nas licitações com a realidade das capacidades administrativas dos municípios menores, permitindo que eles ainda possam conduzir processos licitatórios de forma eficiente e acessível.

O art. 176, para os municípios com menos de 20.000 hab. assim prescreve: Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contados da data de publicação desta Lei, para cumprimento: (...) II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o parágrafo 2º do art. 17 desta Lei, e o parágrafo 2º do art. 17: As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Inobstante as dúvidas acerca da interpretação do referido dispositivo a denotar que se os municípios maiores são dispensados da realização da licitação eletrônica se gravarem as sessões, então, os menores sendo dispensados da licitação eletrônica não necessitam gravar suas sessões (caso contrário a lei não estaria a conferir vantagem alguma às menores estruturas para o fim de sua adaptação ao novo regime), justifica-se ora que o município ainda não conta com aparelhamento necessário e tecnologia para a gravação da sessão no ambiente físico onde são realizadas, encontrando-se ainda em fase de planejamento para adaptação para atendimento do comando legal.

O tempo conferido pela lei parece necessário para que as pequenas estruturas, sem aparato técnico, tecnológico, humano, material, sistêmico etc., sejam adaptadas. Como o Município de Dionísio Cerqueira - SC não possui os equipamentos necessários instalados na sala onde ocorrem as sessões presenciais dos certames, enquanto não se providencia o necessário, as contratações precisam ocorrer e, acima de questões processuais, a operacionalização da máquina pública se mostra prioridade.

Ademais, o momento vivenciado é de “transição”, portanto em momento de transição, em especial do regime licitatório vigente há mais de 30 anos para uma nova lei de licitações, as regras podem ser flexibilizadas até a efetiva transição. A fim de que cumpram o objetivo maior:

É preferível que as contratações não sejam operacionalizadas enquanto se organiza a estrutura para a gravação das sessões ou é preferível que as licitações ocorram enquanto se organiza a estrutura para a gravação que consiste em mera irregularidade de ordem formal?

Portanto, a lei confere a possibilidade de realização da sessão pela forma presencial (melhor forma em determinados objetos especialmente para viabilizar não só o comércio local que ainda não está preparado para a forma eletrônica nesse momento da transição, como também o comércio regional, pelas mesmas razões, e, mesmo que ainda não tenhamos o aparato tecnológico para a gravação das sessões), e no caso concreto não houve prejuízo aos licitantes pela falta de

gravação da sessão em áudio e vídeo.

Por outro lado, o Departamento de Educação e Esporte solicitou no dia da sessão a desclassificação da marca NEDEL para alguns itens da licitação, contudo não houve diligências sobre a marca desclassificada, ou seja, o departamento de Educação e Esporte não entregou documentos ou provas que demonstrassem que a marca realmente não atendesse aos requisitos do edital.

Considerando que o Departamento de Educação e Esporte enviou ofício sob nº 38/2025 solicitando a anulação da presente licitação.

Decido julgar o recurso apresentado pela empresa LAGUNA ESPORTE LTDA, Parcialmente Procedente, solicitando ao departamento de Educação e Esporte que proceda com os ajustes na descrição do item apontados pelo setor demandante e posterior lançamento de nova licitação.

Tendo em vista que o setor demandante solicitou a ANULAÇÃO do processo, encaminhasse o presente processo para a autoridade competente para os devidos procedimentos, opinando pela ANULAÇÃO do processo por vícios que os tornam ilegais, e posterior lançamento do novo processo licitatório com as alterações solicitadas.

Ademais ressalta-se que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas: Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal “A ADMINISTRAÇÃO PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal “A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

JEAN ROBSON WUST
PREGOEIRO

IVONETE FATIMA LANZA
MEMBRO

SIMONE ROSTIROLLA
MEMBRO

Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

CLOVIS BOFF

(CB-COMERCIO DE LIVROS E BRINQUEDOS BOFF LTDA - ME)

MOISES LUIZ BOFF

(DLZ DISTRIBUIDORA LTDA)

ZILMAR LAZAROTTO
(CLELIA THIELE 89293576953)

MARLON PICCOLLI RAMOS
(PIRAMIDE COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA)

MARLON RODRIGO MALLMANN DA COSTA
(DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO AMERICANSUL LTDA)

ALMIR LOVATTO
(JEVERSON IVAN PAESE - PITY SPORTS)

ANDRE LUCIANO ALVES FARINON
(LAGUNA ESPORTE LTDA)

LEONARDO DA NASCIMENTO
(AMARILDO LANZINI LTDA)
